



LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do novo PLANO DE CUSTEIO do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis/RJ – PREVINIL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS/RJ

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS é a Autarquia Municipal Gestora do Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Nilópolis, designada pela sigla PREVINIL, criado pela Lei Complementar Municipal nº 05, de 10 de outubro de 1991.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º. O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado com recursos provenientes dos patrocinadores, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º. O orçamento do PREVINIL é composto de receitas provenientes:

- I. Dos patrocinadores;
- II. Das contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas; e
- III. De outras fontes.



CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 4º. As despesas do PREVINIL deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento de suas finalidades, inclusive as de ordem operacional.~~

Art. 4º. Para cobertura das despesas correntes e de capital necessárias a organização, funcionamento e conservação do patrimônio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, fica fixado o percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior, correspondente à taxa de administração. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

~~§ 1º. A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do PREVINIL será fixada em 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVINIL, relativamente ao exercício financeiro anterior.~~

§ 1º. Fica autorizado que a Taxa de Administração prevista no *caput* deste artigo seja elevada em 20% (vinte por cento) para as despesas administrativas relacionadas a: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

I – obtenção e manutenção da certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a: *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

a) preparação para a auditoria de certificação; *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

e) processo de renovação ou alteração do nível de certificação. *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a: *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e *(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).*



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

~~§ 2º. O PREVINIL poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que autorizado pelo Conselho de Administração, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.~~

§ 2º. Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

~~§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.~~

§ 3º. O PREVINIL poderá, havendo sobras do custeio das despesas do exercício, constituir reserva, desde que autorizado pelo Conselho Deliberativo, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 4º. Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à reserva administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 5º. Quando da utilização dos recursos destinados à Taxa de Administração para a aquisição ou construção de bens imóveis, estes somente poderão ser destinados ao uso próprio da unidade gestora do PREVINIL, sendo vedada a utilização por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 6º. Poderão haver reformas ou melhorias a bens vinculados ao PREVINIL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, por meio da verificação de análise de viabilidade econômico-financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 7º. As despesas, ainda que de cunho eventual, com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 8º. Quando o total da despesa administrativa for superior à receita proveniente da Taxa de Administração, dentro do mesmo ano de competência, a Administração Direta do Poder Executivo assumirá a diferença entre a receita e a despesa administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 9º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

§ 10º. Do limite da Taxa de Administração que trata este artigo, não serão computados os valores das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários. (Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 29.11.2022).

Art. 5º. As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e as Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, bem como as Reservas de Contingência e para Ajuste do Plano serão compostas segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais definidos em Notas Técnicas atuariais específicas.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 6º. São segurados do PREVINIL:

- I - Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos da Administração Direta e indireta, suas autarquias e fundações públicas municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo e seus respectivos dependentes;
- II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I e seus respectivos dependentes.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 7º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I. salário-família;
- II. diária;
- III. ajuda de custo;
- IV. indenização de transporte;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII. adicional de férias;
- IX. Gratificações pagas em caráter *propter laborem*, não custeadas pelo Tesouro Municipal; e
- X. outras parcelas cujo caráter indenizatório que esteja definido em lei.

§ 1º. No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 2º. Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto na Constituição Federal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre o benefício de auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual sobre a parcela que exceda o teto do regime geral.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previsto em lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 8º. Incidirá contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao PREVINIL no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no artigo 30.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º. A alíquota de contribuição previdenciária será composta:

Art. 9º. A alíquota de contribuição previdenciária será composta: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

~~I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal, igual a:~~

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos igual a 14% (quatorze por cento) sobre a base da remuneração de contribuição; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)

~~a) 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de remuneração de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)~~

~~b) 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de remuneração de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)~~

~~II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.~~

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)

~~III. de uma contribuição mensal de 22% (vinte e dois por cento) para os Patrocinadores, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.~~

III – de uma contribuição mensal de 28% (vinte e oito por cento) para os Patrocinadores, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)

~~Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 17.12.2020\).](#)~~

Art. 10. As contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo 9º incidirão sobre a remuneração de contribuição paga mensalmente e sobre a gratificação natalina.

Art. 11. O segurado ativo que estiver afastado ou em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de contagem de tempo de contribuição para a aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos incisos I, II e III do artigo 9º, diretamente ao PREVINIL.

Parágrafo Único. As contribuições a que se referem o “caput” serão recolhidas



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses da seção IV.

Art. 12. Não haverá restituição de contribuição vertida para o PREVINIL, exceto no caso de recolhimento indevido.

SEÇÃO IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 13. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao PREVINIL será feito com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo, observado o disposto nesta seção.

Art. 14. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao PREVINIL.

§1º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao PREVINIL no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º. O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVINIL, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º. O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 15. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, ao PREVINIL, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES



Art. 16. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento, com o correspondente repasse integral ao PREVINIL, da Contribuição Previdenciária a cargo dos Patrocinadores e a arrecadada mediante desconto em folha de pagamento dos segurados.

§1º. A Administração Direta do Poder Executivo efetuará os repasses mensais ao PREVINIL das contribuições patronais e dos segurados determinadas nos incisos I e II do artigo 18.

§2º. Sendo as despesas com pagamento de benefícios superior à receita proveniente das contribuições, somadas as receitas advindas da Compensação Previdenciária dentro do mesmo mês de competência, a Administração Direta do Poder Executivo assumirá a diferença entre a arrecadação e a folha de benefícios.

Art. 17. As alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, serão revistas anualmente.

SEÇÃO VI DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 18. São fontes de receita do PREVINIL:

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos Segurados ativos;
- III. Contribuição dos Segurados inativos;
- IV. Contribuição dos pensionistas;
- V. Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do PREVINIL, e os que lhe forem repassados pelo Município;
- VI. As multas, as atualizações monetárias e os juros moratórios eventualmente recebidos;
- VII. Receitas patrimoniais e financeiras;
- VIII. Doações, legados e subvenções;
- IX. Os créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVINIL;
- X. Os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO: OBRIGAÇÕES E CUMPRIMENTO

Art. 19. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao PREVINIL serão feitos pelos Patrocinadores, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 20. No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

- I. Encaminhar mensalmente ao PREVINIL as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;
- II. Proceder, mensalmente aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;
- III. Prestar ao PREVINIL todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;
- IV. Repassar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 21. Compete ao PREVINIL fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22. O PREVINIL tem por finalidade a Gestão Única de previdência do Município de Nilópolis, sendo o responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a todos os segurados.

§1º. O PREVINIL realizará, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, recenseamento previdenciário abrangendo todos os ativos, inativos e pensionistas;

§2º Os aposentados e pensionistas deverão realizar, anualmente, no mês de seu aniversário, recadastramento junto ao PREVINIL, sob pena de suspensão de seu benefício até a prática deste ato.

§3º. Identificando-se percepção indevida de pagamento após o óbito do beneficiário o PREVINIL irá adotar as medidas legais para o ressarcimento, bem como oficiará aos órgãos competentes com vistas à apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É vedado ao PREVINIL utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de administração, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 24. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o “caput” deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 25. O PREVINIL providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 26. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do PREVINIL.

Art. 27. A escrituração contábil do PREVINIL será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, supervisionada pela sua Controladoria Interna.

Art. 28. O PREVINIL fará manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único. O PREVINIL celebrará junto a Regimes Próprios de Previdência Social convênio para execução da compensação previdenciária, conforme estabelecido em legislação própria.

Art. 29. O PREVINIL providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais como objetivo de capitalizar o Regime e rever as contribuições mensais sobre a folha de pagamento para o fortalecimento das Reservas Técnicas.

Art. 30. A inobservância do prazo estabelecido no art. 20, inciso IV, constituirá fato gerador de acréscimos previsto na legislação municipal vigente.

Art. 31. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias dos repasses devidos pelo Patrocinador, notificado este, o Presidente do PREVINIL deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

§1º. Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, integrantes da Administração Pública Indireta do Município, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses orçamentários àqueles órgãos inadimplentes, desde que previamente comunicado o fato pelo PREVINIL.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§2º. Os presidentes, diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades patrocinadoras responderão solidariamente com as mesmas, pelos prejuízos causados em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 6178/2006, 6278/2009, 6408/2013 e 6458/2014.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA CIDADE DE NILÓPOLIS, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

FARID ABRAO DAVID

Prefeito

